

TC 017.887/2011-9

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidades jurisdicionadas: Prefeitura de Cidade Ocidental-GO; Ministério da Justiça (Convênio: 192-2008 - Siconv: 626820); e Ministério das Cidades (Contratos de Repasse 0233511-98, 0188405-47, 0177893-23 e 0278340-74)

Responsável: Giselle Cristina de Oliveira Araújo (CPF 577.355.141-15)

Advogados: Paulo Henrique Costa Júnior, OAB/GO 18.786, Aline Tomaz Ferreira, OAB/GO 37.226-A e OAB/DF 38.065 e outros (peça 124)

Proposta: Preliminar (inspeção)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria de fiscalização realizada na Prefeitura de Cidade Ocidental - GO, no período compreendido entre 11/8/2011 e 13/9/2011. Tal documento derivou de proposta de fiscalização da Secex/GO para realização de auditoria de conformidade nas prefeituras goianas de Alto Paraíso, Planaltina, Formosa, Valparaíso, Cristalina e Cidade Ocidental, com vistas a verificar a aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias (TC 005.561/2011-6).

HISTÓRICO

2. Importante destacar que o Relatório de Auditoria (peça 28) exibiu quatro indícios de irregularidade:

- i. não indicação de critérios orçamentários;
- ii. ausência de prestação de contas;
- iii. execução de serviços com qualidade deficiente; e
- iv. não atendimento dos objetivos do convênio.

3. Foi proposta a realização de várias audiências, as quais foram autorizadas pelo relator (peça 31). Em seguida, na primeira instrução destes autos (peça 70), foram examinadas as respostas às audiências.

4. No Acórdão 2622/2013 – 2ªC (peça 74), resultante da instrução mencionada (peça 70), foram feitas diversas determinações, conforme podemos ver abaixo. Tal deliberação posteriormente foi retificada pelo Acórdão 4045/2013 – 2ªC, somente em razão de erros formais (ver peças 77, 78 e 79), já corrigidos na transcrição a seguir:

9.1. determinar ao Município de Cidade Ocidental/GO que:

9.1.1. caso os Contratos ns. 465/2004 e 588/2008 estejam vigentes, celebre, se ainda não o fez, termo aditivo para incluir cláusula que especifique os créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas, em cumprimento às disposições dos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 55, inciso V, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. nos futuros editais de licitação e contratos que envolverem recursos federais, inclua cláusula que especifique os créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas, em cumprimento às

disposições dos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 55, inciso V, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.3. promova a identificação e a especificação detalhada dos defeitos na execução da pavimentação asfáltica de que trata o Contrato n. 0465/2004, nos pontos localizados no Parque Nova Friburgo B, Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8, na Cidade Ocidental/GO e em outros que porventura possam existir, e adote, no prazo 60 (sessenta) dias a contar do recebimento deste acórdão, as medidas administrativas e judiciais, se for o caso, para que a empresa contratada Sobrado Construções Ltda. promova a reparação dos defeitos ou apresente ao Município de Cidade Ocidental/GO as justificativas para não fazê-la;

9.1.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata o subitem anterior, informações sobre as providências adotadas para dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.3 deste Acórdão;

9.2. determinar à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR que, relativamente ao Contrato de Repasse n. 0227.249-81/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades/Caixa e a referida Agência, adote as providências tendentes à recuperação das rachaduras do Centro de Múltiplo Uso e avalie a possibilidade de minimizar a questão das cinco casas construídas em terrenos com nível inferior ao da rua (sem o devido aterro), na Rua Porto Velho, quadra 7, casas 14,12, 10, 8 e 6, no Parque Araguari, no Município de Cidade Ocidental/GO, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as medidas implementadas para dar cumprimento a esta determinação;

9.3. determinar à Secex/GO que:

9.3.1. encaminhe diligência do Ministério da Justiça/Senasp, a fim de obter informações relativas à prestação de contas do Convênio n. 0192/2008 (número do Siafi: 626.820), celebrado entre o aludido órgão e o Município de Cidade Ocidental/GO, bem como sobre eventual instauração de tomada de contas especial, e reinstrua o feito;

9.3.2. monitore, nestes autos, o cumprimento das medidas constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 deste Acórdão.

5. Em seguida, as comunicações em decorrência dos decisórios acima foram efetuadas pela Secex-GO (peças 80-88; 98-99; 101; e 107). Constam no feito as ciências de recebimento (peças 89-94; 100; 102-103; 108-109) das referidas comunicações; a informação acerca das medidas adotadas pela AGDR (peça 95), em atendimento ao subitem 9.2 do *decisium*; e a resposta (peça 96) do Ministério da Justiça à diligência determinada no subitem 9.3.1 do acórdão.

6. Instrução precedente (peça 110), resultou no seguinte despacho do relator:

Ante as razões expostas pelo Diretor Técnico (Peça n. 111), determino, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a realização da audiência da Sra. Giselle Araújo, Prefeita do Município de Cidade Ocidental/GO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para o descumprimento do subitem 9.1.4 do Acórdão n. 2.622/2013 – 2ª Câmara, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU n. 170/2004.

2. Demais disso, deve a unidade instrutiva realizar, nos termos do art. 157 do RI/TCU, diligência junto à Prefeita de Cidade Ocidental/GO, a fim de obter, também no prazo de 15 (quinze) dias, as informações indicadas no item 27, alínea a, da instrução acima, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente.

EXAME TÉCNICO

7. Em que pese terem sido feitas a diligência e a audiência decorrentes do despacho acima (peças 114 e 115) e recebidas pela destinatária (peças 116 e 117), apesar dos pedidos de prorrogações de prazo (peças 118 e 122), do pedido de vista (peça 126) e ciência da responsável (peças 129, 130, 131 e 132), nenhum expediente foi respondido ao Tribunal.

CONCLUSÃO

8. Dos quatro indícios de irregularidade apurados no Relatório de Auditoria, um foi elidido antes da primeira instrução (ausência de prestação de contas); outro foi elidido por meio das determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC (não indicação de créditos orçamentários); em relação a um terceiro (não atendimento dos objetivos do convênio) foi constatado que a instauração de tomada de contas especial pelo Ministério da Justiça impulsionou no âmbito desta Corte de Contas o TC 24316/2013-0, sob a relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, o que indica não ser mais pertinente o exame de tal questão no âmbito deste feito; e o último (execução de serviços com qualidade deficiente), mesmo que parcialmente elidido (considerando atendida a determinação constante no subitem 9.2 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC) ainda exige ações deste tribunal, haja vista que a Prefeitura de Cidade Ocidental descumpriu a determinação contida no subitem 9.1.4 do decisório mencionado.

9. Nesse sentido, considerando os esforços necessários para a caracterização de eventual deficiência na qualidade do revestimento asfáltico executado no âmbito do Contrato 465/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47, do Min. das Cidades), propõem-se a realização de inspeção, autorizando a contratação de sociedade empresária para a execução dos exames necessários à caracterização da qualidade do revestimento asfáltico em evidência, adicionado-se ao objeto da inspeção o exame do cumprimento dos subitens 9.1.3, 9.1.4 e item 9.2, do Acórdão 2622/2013 – 2ªC (retificado pelo Acórdão 4045/2013 – 2ªC). Deve, ainda, ser proposta a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes providências:

a) determinar a realização de inspeção vinculada ao exame da qualidade do revestimento asfáltico entregue pela empresa Sobrado Construção Ltda. (CNPJ 01.419.308/0001-39) no âmbito do Contrato 465/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47 do Ministério das Cidades), autorizando desde já a contratação de sociedade empresária para a execução dos exames necessários à caracterização da qualidade do referido revestimento asfáltico, adicionando-se ao objeto da inspeção o exame do cumprimento dos subitens 9.1.3, 9.1.4 e item 9.2, do Acórdão 2622/2013 – 2ªC (retificado pelo Acórdão 4045/2013 – 2ªC);

b) aplicar multa a Sra. Giselle Cristina de Oliveira Araújo (CPF 577.355.141-15), com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da decisão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

Secex/GO, em 9 de dezembro de 2014.

(assinado eletronicamente)

José Aparecido Nunes Pires
auditor federal de Controle Externo
mat. 150-3